



igualmente certificado pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Certificado nº 2558/2021 – GABSEC.

No que tange o aditamento em testilha, conforme anteriormente discorrido, além do alongamento do prazo pretende-se o reajuste contratual, considerando o Índice de Custo da Tecnologia da Informação calculado pelo IPEA de 2021, referente ao período de janeiro/2021 a novembro/2021.

Sobre o tema, o Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2020, do qual decorreu o Contrato nº 010/2020, estabelece que:

14.8. Os preços praticados serão fixos e irreeajustáveis pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da data limite para apresentação da proposta, nos termos da Lei 10.192/01. O valor contratado será reajustado utilizando-se do Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI), calculado pelo Ipea, do período.

No mesmo sentido, é a Cláusula Quarta – item 4.5 do instrumento original.

A título de esclarecimento, em consulta formulada pela Secretaria Municipal de Saúde acerca do marco inicial para aplicação de reajuste contratual, a **Procuradoria-Geral do Município**, através do **Parecer nº 1776/2021 – PGM/PEAA**, exarado no **processo BEE nº 21118/4/25**, asseverou:

Um dos instrumentos apto (sic.) a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é o REAJUSTE que se caracteriza pela prefixação, no instrumento contratual, de índice geral ou específico (ex.: IGP-M, IPCA, INCC, INPC, etc.) a incidir sobre o preço após determinado período, visando preservar os contratados dos efeitos do regime inflacionário.

Trata-se, portanto, de índice prefixado pelas partes para neutralizar um fato certo: a inflação e, com isso, repor o poder aquisitivo da moeda. Reforça o esposado o prescrito no Capítulo II – Da Licitação, Seção IV – Do Procedimento e Julgamento, art. 40, XI, da Lei Nacional nº 8.666/1993: (...).

Na mesma linha a exigência contida no Capítulo III – Dos Contratos, Seção I – Disposições Preliminares, art. 55, III: (...).

Em contratos com prazo de duração igual ou superior a um ano é admitida cláusula com previsão de reajuste de preços. Ainda, admite a Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, para reajustar contratos, a utilização de índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.



§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

A leitura dos dispositivos acima colacionados revela que o marco temporal a ser adotado para a concessão do reajuste é a data da apresentação da proposta. Nesse sentido, o Acórdão nº 474/2005 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

Consulta. Ministro de Estado dos Transportes. Questionamento acerca de quais procedimentos devem ser adotados na busca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, quando decorrido prazo superior a um ano entre a apresentação da proposta e a assinatura do contrato. Outros questionamentos. Conhecimento. Possibilidade de reajuste contratual de acordo com as condições previstas no edital. Intangibilidade da equação econômico-financeira. Amparo no ordenamento jurídico. Ciência à autoridade consultante e à Secretaria Federal de Controle Interno. Arquivamento.

9.1. conhecer da presente consulta e responder aos quesitos apresentados da seguinte forma:

9.1.1. a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital.

O edital do pregão eletrônico nº 015/2020 juntado ao Bee nº 21118 (evento nº 88, fls. 25/27) revela que foi expressamente vedado qualquer reajuste de preços por 12 meses contados da apresentação da proposta, tendo sido assegurado o direito ao reajuste de preços pelo IGPM quando da renovação contratual.

(...)

Isto posto, responde-se à consulta no sentido de que embora o marco temporal a ser adotado para contagem do prazo de 12 (doze) meses para fins de reajuste em contratos de prestação de serviços contínuos seja a data da apresentação da proposta (data da abertura dos envelopes), nada impede que seja estabelecido marco mais favorável à Administração, desde que o contratado não se oponha, por ser o reajuste um direito disponível, nada obstando, inclusive, que seja celebrada prorrogação contratual sem aplicação do índice estabelecido para fins de reajuste dos valores, caso o contratado celebre o termo aditivo sem reajuste. (destaque proposital)

Deste modo, considerando que a data limite para apresentação das propostas referentes ao Pregão Eletrônico nº 002/2020 era 24 de janeiro de 2020, será este o marco temporal para concessão do reajuste. Melhor dizendo, somente a partir de 25 de janeiro de 2021 é que o contratado, se assim tivesse requerido e desde que mantida a vantajosidade, teria direito ao reajuste em caso de prorrogação contratual. Contudo, verifica-se que a primeira dilação de prazo ocorreu sem o referido reajustamento.

À respeito da concessão desse direito com efeito retroativo, o **Tribunal de Contas da União**, por meio do **Acórdão nº 1827/2008 - Plenário**, determinou que *torne nulo o ato assinado em 2/8/2007 pelo Subsecretário de Assuntos Administrativos, mediante o qual fora autorizada despesa referente ao*



pagamento, retroativo a 1/5/2005, da repactuação do Contrato nº 20/2005, ressalvada a possibilidade de elaboração de novo ato que reconheça, como marco inicial para a incidência dos efeitos da repactuação de preços, a data de 1/5/2006, primeira data-base ocorrida após a celebração do Terceiro Termo Aditivo.

Na ocasião, ele entendeu que ao não requerer a concessão de reajuste e concordar em prorrogar a vigência contratual por mais um período, mantidas as demais condições inicialmente pactuadas, o Contratado teve seu direito de reajuste precluído.

Dito isso, conclui-se que no caso em tela o período a ser considerado para fins de reajuste do Contrato nº 010/020 será de janeiro/2021 a dezembro/2021, uma vez que, repita-se, quando da celebração do 1º Termo Aditivo não foi concedido reequilíbrio contratual.

Ocorre que o Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) responsável por calcular o Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI), atualizou-o somente até novembro/2021, motivo pelo qual o aditamento deverá se restringir de **janeiro/2021 a novembro/2021**.

Noutro passo, quanto à prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 010/2020, ressalta-se que tal possibilidade está prevista no item 16.2.1, onde estabelece que *o prazo de vigência do contrato poderá ser prorrogado nas hipóteses previstas no art. 57 Inciso II da Lei nº 8.666/93*.

Nesse contexto, vale lembrar que a simples disposição editalícia não autoriza automaticamente a dilação contratual, visto que, conforme Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, é necessário ainda o atendimento dos seguintes pressupostos¹:

- *objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;*
- *interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;*
- *vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;*
- *manutenção das condições de habilitação pelo contratado;*
- *preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.* (destaque proposital)

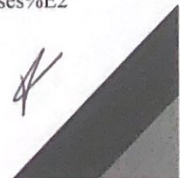
Deste modo, a viabilidade jurídica de prorrogação do Contrato nº 010/2020 está condicionada ao atendimento dos apontamentos retro.

3. Conclusão:

Face ao exposto, **opina-se pela legalidade da Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2020**, ressalvando-se que, quando da formalização da prorrogação e do reajuste contratual, sejam observados os apontamentos a seguir:

- a. objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;**

¹ <https://zenite.blog.br/e-possivel-prorrogar-contrato-de-servico-continuo-sem-que-haja-clausula-nesse-sentido/#:~:text=Segundo%20o%20disposto%20no%20inc.%2C%20limitada%20a%20sessenta%20meses%20%80%9D>.

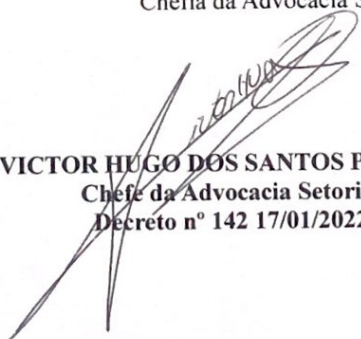




- b. interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;*
- c. vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;*
- d. manutenção das condições de habilitação pelo contratado;*
- e. preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado;*
- f. reajuste contratual abarcando o período de janeiro/2021 a novembro/2021, conforme Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI);*
- g. publicação do extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2020 na imprensa oficial, vide art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;*
- h. cadastro do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2020 junto ao Sistema de Contratos e Convênios, TCM/GO e Portal da Transparência;*
- i. garantia contratual abarcando o período prorrogado, segundo o item 16.7.2 do Pregão Eletrônico nº 002/2020 e a Cláusula Quarta do Contrato nº 010/2020.*

Por fim, impende registrar que o parecer em questão trata-se de ato meramente opinativo, uma vez que esta Advocacia Setorial não detém capacidade técnica para manifestar-se acerca da natureza do objeto licitado, nem regimental, considerando que cabe ao titular desta pasta decidir pela conveniência e oportunidade da celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2020.

Chefia da Advocacia Setorial, 18 de fevereiro de 2022.


VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA
Chefe da Advocacia Setorial
Decreto nº 142 17/01/2022